

Metodologia: de matriz sistêmica-descritiva, com uso de revisão bibliográfica.

A complexidade inerente à sociedade pós-industrial exige que o sistema jurídico busque uma *variação* aos institutos vigentes para fins de gestão dos riscos ambientais. E essa variação passa, necessariamente, pela superação das decisões focadas no passado, para o foco no futuro, propiciando uma comunicação com este que possibilite a formação de vínculos obrigacionais de caráter intergeracional (Luhmann, 1992, p. 55).

As decisões a serem tomadas devem considerar não só um futuro determinável (típico dos riscos previsíveis, isto é, concretos), mas, também, um futuro que, em razão de seu elevado grau de incerteza (por envolver riscos imprevisíveis, isto é, abstratos), deve ser considerado criteriosamente. Nesse sentido, é a partir da análise da *magnitude* (que deve ser examinada a partir das variáveis gravidade e irreversibilidade) e da *probabilidade* de ocorrência do dano ambiental futuro (Carvalho, 2008, p. 154) que devem ser tomadas as decisões, aptas, assim, a promoverem o gerenciamento dos riscos ambientais ilícitos.

Dessa forma, institucionalizada a *Sociedade de Risco* e assimilada (*estabilizada*) a ruptura sistêmica operada por ela (necessidade de variação do sistema jurídico a fim de gerenciar riscos abstratos, promovendo a *racionalização das incertezas* – De Giorgi, 2006, p. 234), passa a ser possível efetivar o direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a investigação e avaliação dos riscos com base nos critérios acima expostos culminarão na declaração da ilicitude – ou não – de determinada conduta de risco (ao argumento de que excede manifestamente os fins sociais a que se destina – art. 187 do Código Civil, interpretado à luz e conjuntamente com o art. 225 da Constituição Federal), o que possibilitará a gestão deste risco por meio de obrigações de fazer ou não fazer (conforme permite o art. 3º da Lei nº 7.347/85).